



Número: **0801607-33.2021.8.14.0060**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **Vara Única de Tomé Açu**

Última distribuição : **18/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (EXEQUENTE)		RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO NETO registrado(a) civilmente como PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO)	
PARATE TEMBE (EXECUTADO)		JORDE TEMBE ARAUJO (ADVOGADO)	
AOLIABE DA SILVA PORTILHO (EXECUTADO)			
OUTROS INVASORES DESCONHECIDOS (EXECUTADO)			
ELIAS DE SOUZA TEMBÉ (EXECUTADO)		RAIMUNDO DE JESUS DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO)	
ADAVADO DOS SANTOS DE SOUZA (EXECUTADO)		RAIMUNDO DE JESUS DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (INTERESSADO)			
Comando de Missões Especiais da Polícia Militar do Pará (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
82698386	29/11/2022 19:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU**

Endereço: Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Tomé-açu/PA

Contatos: Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 9 8433-9031 – 1tomeacu@tjpa.jus.br

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**PROCESSO Nº 0801607-33.2021.8.14.0060**

**EXEQUENTE: BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A**

**EXECUTADO: PARATE TEMBE, AOLIABE DA SILVA PORTILHO, OUTROS INVASORES DESCONHECIDOS, ELIAS DE SOUZA TEMBÉ, ADAVADO DOS SANTOS DE SOUZA**

**[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO), FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - CNPJ: 00.059.311/0072-10 (INTERESSADO), Comando de Missões Especiais da Polícia Militar do Pará (INTERESSADO)] MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (MP/PA)**

---

**DECISÃO**

---

Nos autos da **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PERDAS E DANOS**, ajuizada pela empresa **BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (BBF-RIC)**, já qualificada, em face de **PARATÊ TEMBÉ, RAIMUNDO SILVA E SILVA, LUCIO GUSMÃO TEMBÉ, AOLIABE DA SILVA PORTILHO, JOSEANE GUSMÃO TEMBÉ e OUTROS**, suscitei conflito negativo de competência perante o Colendo STJ, por entender que o litígio atrai a competência da jurisdição Federal.

Em cumprimento à determinação do STJ, que designou este Juízo como

responsável pela apreciação das medidas urgentes até a solução do conflito de competência, deferi liminar de reintegração na posse da área pleiteada, nos seguintes termos:

**“(…) DEFIRO A LIMINAR** requerida pela parte autora, nos termos a seguir: 1) determino a expedição de mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da parte requerente sobre o imóvel denominado FAZENDA CAMPOS BELO, localizada na Rodovia PA 140, Ramal da Vila do Socorro, km 17, Bairro Zona Rural, Tomé-Açu/PA, devendo o imóvel ser desocupado pelos requeridos, inclusive de maneira forçada, se necessário for, cabendo ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça requer apoio da Polícia Militar para tanto; 2) determino, ainda, que os requeridos se abstenham de turbar ou esbulhar, de qualquer maneira, a posse do bem *(e, por consequência, o regular exercício das atividades da parte autora que ali são desenvolvidas, incluindo o bloqueio de vias de acesso aos empreendimentos da requerente)*, sob pena de responsabilidade criminal de quem der causa ao descumprimento da presente decisão.

Determinei também fosse oficiado ao Comando de Missões da Polícia Militar – CME, requisitando apoio no cumprimento da diligência.

Embora não conste dos autos, é do conhecimento deste Juízo, inclusive por informação oficiosa do Oficial de Justiça responsável, que o cumprimento da diligência está previsto para a manhã de amanhã, 30.11.2022, inclusive com levantamento já feito na área por agentes das forças de segurança e deslocamento de contingente necessário para tanto.

Entrementes, a Promotoria de Justiça Agrária da Região de Castanhal, por meio do Ofício 852/2022-MP/8ºPJ, de 29.11.2022, e a ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TEMBÉ DO VALE DO ACARÁ, em petição também desta data, pleiteiam a suspensão do cumprimento da medida, com base em decisão proferida pelo STF na ADPF 828. Embora o ofício e a petição façam menção, equivocadamente, ao processo nº 0801533-76.2021.8.14.0060, a decisão cuja suspensão pretendem foi deferida nos autos do processo 0801607-33.2021.8.14.0060. E isso não obsta à apreciação dos pedidos, por se tratar de mera irregularidade, bastando a juntada dos expedientes respectivos nos autos adequados.

De fato, em 31.10.2022, o eminente relator, Ministro Luis Roberto Barroso, deferiu quarto pedido incidental de tutela provisória na ADPF 828, assim ementado:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. REGIME DE TRANSIÇÃO:**

1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.
2. Alteração do cenário epidemiológico no Brasil e arrefecimento dos efeitos da pandemia, notadamente com (i) a redução do número de casos diários e de mortes pela doença, (ii) o aumento exponencial da cobertura vacinal no país e (iii) a flexibilização das medidas de distanciamento físico e de uso de máscaras faciais.

3. Na linha do que ficou registrado na última decisão, com a progressiva superação da crise sanitária, os limites da jurisdição deste relator se esgotariam. Expirado o prazo da cautelar deferida, é necessário estabelecer, para o caso das ocupações coletivas, um regime de transição para a retomada da execução das decisões suspensas por esta ação.

4. Regime de transição quanto às ocupações coletivas. Determinação de criação imediata, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, de Comissão de Conflitos Fundiários, tendo como referência o modelo bem-sucedido adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

5. A Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada. As comissões poderão se valer da consultoria e capacitação do Conselho Nacional de Justiça –CNJ, e funcionarão, nos casos judicializados, como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória.

6. No caso de medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis, o Poder Público deverá (i) dar ciência prévia e ouvir os representantes das comunidades afetadas; (ii) conceder prazo razoável para a desocupação pela população envolvida; e (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

7. Retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo. A determinação de desocupação de imóvel urbano em ações de despejo reguladas pela Lei do Inquilinato não enfrenta as mesmas complexidades do desfazimento de ocupações coletivas que não possuem base contratual. Por isso, não se mostra necessário aqui um regime de transição.

8. Tutela provisória incidental parcialmente deferida.(...)III. CONCLUSÃO<sup>31</sup>. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida cautelar incidental para determinar a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas na presente ação, nos seguintes termos:(a) Determino que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalem, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada;(b) Determino a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº14.216/2021.(c) Determino que as medidas administrativas que possam resultarem remoções coletivas de pessoas vulneráveis (i) sejam realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) sejam antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantam o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos(ou local com condições dignas) ou adotem outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em

qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.32. Autorizo, por fim, a imediata retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo (Lei nº 8.245/1991, art. 59, § 1º, I, II, V, VII, VIII e IX).33. Determino a intimação da União, do Distrito Federal e dos Estados da Federação, assim como da Presidência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para ciência e imediato cumprimento da decisão. Intimem-se também o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional de Direitos Humanos, para ciência.34. Solicite-se à Presidência a convocação de sessão extraordinária do Plenário Virtual para referendo da presente decisão. Publique-se. Intimem-se pelo meio mais expedito à disposição do Tribunal.

Dessa forma, o eminente relator estabeleceu um regime transitório de cumprimento de decisões de desocupações coletivas em áreas rurais, com a previsão de diversas medidas de natureza administrativa, inclusive a imediata criação, pelos tribunais de justiça e regionais federais, de comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos Juízes nessas demandas.

A decisão, proferida em ação de controle concentrado de constitucionalidade, possui eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes dos demais Juízes e do Poder Público, cabendo-lhe estrita obediência, até a adoção das providências acima.

Assim, suspendo, *sine die* ou até a adoção das providências estabelecidas na decisão supra, proferida na ADPF 828, o cumprimento da liminar de reintegração de posse, Id. 77112754.

Intimem-se as partes, com urgência, servindo uma via da presente decisão de mandado.

Comunique-se ao eminente Ministro relator, nos autos do conflito de competência nº 185686 - PA (2022/0022069-4), em curso no Colendo STJ, encaminhando uma cópia da presente decisão.

Junte-se uma via do ofício nº 852/2022-MP/8ªPJ e desentranhe-se a petição Id. 82664400, anexada por equívoco aos autos do processo nº 0801533-76.2021.8140060, juntando-se aos presentes autos.

Dê-se ciência ao MP e à PJ Agrária da Região de Castanhal.

Tomé-Açu, 29 de novembro de 2022, às 19:20h.

Tomé-Açu, data registrada pelo sistema.

**JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES**

Juiz de Direito

